

A. I. N° - 269440.0001/12-5
AUTUADO - LONI MARIA HUPFER VOGT
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 20/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0327-03/13

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. O autuante refez os cálculos, de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2012, refere-se à exigência de R\$41.750,22 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro e outubro de 2008, julho e setembro de 2009, julho e agosto de 2010 e novembro de 2011. Valor do débito: R\$38.241,57. Multa de 60%. (Demonstrativo à fl. 09).

Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro e março de 2008, fevereiro, maio e agosto a dezembro de 2009, fevereiro, março e julho a dezembro de 2010 e março, abril, outubro e dezembro de 2011. Valor do débito: R\$3.508,65. Multa de 60%. (Demonstrativo à fl. 21 e 22).

O autuado apresenta impugnação às fls. 43 e 44.

Em relação à infração 01, no que tange às Notas Fiscais n°s 20294 de 02/01/2008 e 197910 de 08/01/2008, frisa que nesse período se encontrava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP, situação em que a diferença de alíquota é indevida, conforme se encontra mencionada no art. 272 do RICMS-BA/12, que transcreve.

Observa que a Nota Fiscal nº 197910 refere-se à aquisição de um caminhão que possui alíquota de 12% no Estado da Bahia representando uma diferença de 5% considerando uma alíquota de origem 7%.

Quanto às Notas Fiscais de n°s 4115, 4336, 4838, 4839, 7634 e 10816, arroladas no levantamento fiscal, afirma que, conforme planilha que anexa à fl. 45, fica demonstrado que o ICMS relativo à diferença de alíquota foi devidamente recolhido.

No que diz respeito à infração 02 informa que até 01/08/2008 encontrava-se enquadrada como EPP e que várias notas fiscais elencadas no levantamento fiscal são referentes a aquisição de combustíveis, mercadoria sem exigência de recolhimento da diferença de alíquota por ser um produto enquadrado pelo Convênio ICMS 110/07, para o qual a tributação encontra-se encerrada.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração em razão dos equívocos na apuração, ou que seja realizada uma revisão nos procedimentos fiscais.

O autuante presta informação fiscal, fl. 50, informando que de acordo com o extrato “Histórico de Condição” do INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, fl. 53, o impugnante, por ocasião das aquisições destinadas ao ativo permanente, relativas às Notas Fiscais nºs 20294 e 19710, encontrava-se enquadrado como Empresa de Pequeno Porte, não sendo devido o pagamento do diferencial de alíquota.

Esclarece que examinou a alegação do autuado e constatou que, efetivamente, várias notas fiscais arroladas no levantamento fiscal já tiveram o diferencial de alíquota recolhido, conforme se verifica nos extratos “Arrecadação por Receita” do INC-SEFAZ, colacionado às fls. 54 e 55.

Afirma que elaborou novo demonstrativo de débito e colacionou à fl. 51, no qual revela que, com a exclusão dos valores já recolhidos e das notas fiscais de aquisição destinadas ao ativo permanente no período em que estava enquadrado como EPP, a exigência fiscal desse item da autuação foi reduzida para o valor de R\$191,61.

No que diz respeito à infração 02, assevera que, diante das alegações apresentadas pelo impugnante, constatou a procedência dos argumentos articulados e procedeu à exclusão das notas fiscais relativas ao período em que o estabelecimento encontrava-se enquadrado como EPP, bem como das notas fiscais de aquisição de combustível, elaborando um novo demonstrativo de débito para esse item da autuação, colacionando à fl. 52, reduzindo o débito para R\$1.177,25.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal, fl.63, o impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

O auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias e bens de outras unidades da Federação e destinados ao ativo fixo do estabelecimento - infração 01 e ao consumo do estabelecimento, - infração 02.

No que concerne à diferença de alíquotas sua exigência é regida pela Lei 7.014/96 que prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada no estabelecimento por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente, consoante previsão veiculada em seu art. 4º, inciso XV.

Em relação à infração 01 o autuado alegou que o levantamento fiscal incluiu indevidamente as Notas Fiscais de N°s 20294 e 19710 de aquisições interestaduais de bens para seu ativo fixo, realizadas no mês de janeiro de 2008, período em que se encontrava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte. Quanto às Notas Fiscais de nºs 4115, 4336, 4838, 4839, 7634 e 10816 informou que foram devidamente recolhidas a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais.

O autuante ao prestar informação fiscal acolheu as ponderações do impugnante e refez o demonstrativo de débito, fl. 51, reduzindo valor do débito para R\$191,61.

Depois de examinar as peças emergiram do contraditório instalado, constato que assiste razão ao autuado, eis que restaram devidamente comprovadas nos autos suas alegações. Os extratos do INC “Arrecadação por Receita” colacionados às fls. 54 e 55 pelo autuante confirmam o acerto da exclusão dos valores recolhidos pelo impugnante e que constavam indevidamente no levantamento fiscal. No que tange a condição do autuado no CAD-ICMS/BA, consoante extrato colacionado à fl. 53, como EPP, nas datas em que ocorreram as entradas no estabelecimento das aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo, [Notas Fiscais nºs 20294 e 19710] é induvidoso que o contribuinte está dispensado da exigência, de acordo com a previsão expressa no art. 7º, inciso V, do RICMS-BA/97, *in verbis*:

Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

[...]

IV - nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por:

[...]

V - por parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos ambulantes devidamente inscritos como tais no cadastro estadual, a partir de 01/01/99;

Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado autuante, fl. 51, e concluo pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$ 191,61.

No que concerne à infração 02, do mesmo modo, constato que assiste razão ao autuado que refutou as exigências arroladas no levantamento fiscal relativas ao período em se encontrava enquadrada como EPP e as originadas de operações interestaduais de aquisição de combustíveis.

O autuante, em sede de informação fiscal, depois comprovadas as alegações, cuidou de adequar o levantamento fiscal promovendo as exclusões cabíveis que resultou no novo demonstrativo, fl. 52, cujo débito remanescente apurado reduziu a exigência desse item da autuação para R\$985,64.

Depois de compulsar as intervenções e ajustes efetuados pelo autuante, com base nas comprovações carreadas aos autos pelo impugnante, constato que refletem a realidade fática coligida do contraditório

Nestes termos, acolho no novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante e concluo pela subsistência parcial da infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0001/12-5, lavrado contra **LONI MARIA HUPFER VOGT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.177,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR